



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – CONTEXTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO PROCEDENTE – QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – DANO MATERIAL MANTIDO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. É indispensável para a procedência do pedido em casos de responsabilidade civil, a comprovação da conduta humana, a culpa, o nexó de causalidade e o dano/prejuízo. 3. O conjunto probatório dos autos é suficiente para elucidar o fato. 4. O dano moral passível de indenização é aquele capaz de abalar a estrutura psíquica e emocional do homem médio, ou seja, aquele que goza de toda a sua capacidade de percepção da realidade e é capaz de suportar os transtornos da vida moderna. 5. O valor deve ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas, por sua vez, deve servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida. 6. Sentença parcialmente reformada.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.09.939086-0/001 - COMARCA DE CONTAGEM - 1º APELANTE:  
- 2º APELANTE: \_\_\_\_\_ - APELADO(A)(S): \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, LINDA NOIVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA.**

DESA. MARIZA DE MELO PORTO  
RELATORA.



**DESA. MARIZA DE MELO PORTO (RELATORA)**

V O T O

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **APELAÇÕES** (fls. 303-316 e 318-322) interpostas, respectivamente, por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ da **Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais**, proposta pela primeira apelante em face da segunda e de Linda Noiva, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

2. Nesta, tem-se a ordem para condenar a ré, \_\_\_\_\_, ao pagamento da “importância do montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária, conforme índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data desta sentença (súmula nº362 do STJ), acrescida de juros de mora desde a citação (art. 405 do cc); o montante de R\$3.143,00 (três mil cento e quarenta e três reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente, segundo a tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação.”

3. A segunda ré, \_\_\_\_\_, foi condenada também ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 15% do valor da condenação. Suspensa a exigibilidade do pagamento, em razão da gratuidade judiciária deferida. Por sua vez, por ter sido parcialmente sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, devidos ao procurador da primeira ré, arbitrados no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Suspensa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

também a exigência destes valores, tendo em vista que a parte litiga sob os benefícios da justiça gratuita.

4. Aduz **a primeira apelante**, em suma, que: **a)** – a primeira apelada/ré foi contratada para a realização de seu casamento, conforme pacto celebrado entre as partes (fls. 33-34) para prestar serviços de decoração e organização da cerimônia. Todavia, houve falha na prestação de serviços, em razão da pequena quantidade e da má qualidade das flores oferecidas e dos forros decorativos; **b)** – a segunda apelada/ré era funcionária da primeira apelada/ré e, sempre se referindo ao nome desta empresa, ofereceu serviços adicionais, que consistiam na organização e Buffet da festividade, como uma espécie de complemento ou adendo ao contrato outrora firmado; **c)** – todos os acertos financeiros realizados em favor da segunda apelada se deram ou no estabelecimento da primeira apelada ou no galpão, onde eram confeccionadas as ornamentações desta; **d)** – a segunda apelada sempre se apresentou com o uniforme e em nome da primeira apelada, lhe fazendo acreditar na garantia dos serviços prestados por esta; **e)** – deve ser a primeira apelada também condenada ao pagamento da indenização por danos morais e materiais, seja de forma solidária ou subsidiária; **f)** – os valores arbitrados a título de danos morais e materiais devem ser majorados, mormente por ter sido vítima de tentativa de homicídio, crime este praticado pela segunda ré. Pede, ao final, o provimento do recurso a fim de reformar a sentença, julgando procedentes todos os pedidos iniciais.

5. Por sua vez, sustenta **a segunda apelante**, em resumo, que: **a)** – não há que se falar em tentativa de homicídio; **b)** – prestou devidamente o serviço pelo qual foi contratada; **c)** – o que, de fato, abalou a apelada foi o dano no salão de festa em razão do assalto ocorrido no local, horas antes da celebração do casamento. Assim, Pede, ao final, o provimento do



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

recurso a fim de reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

6. Contrarrazões da primeira apelação às fls. 326-333.
7. Preparo dos recursos: partes isentas (art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003).
8. Sem interferência obrigatória da Procuradoria-Geral de Justiça.

**É o relatório.**

## **II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

9. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço das APELAÇÕES.

## **III– ESCLARECIMENTO**

10. Primeiramente, é mister salientar que, em março de 2016, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil. É dele que extraio o artigo 14, que assim dispõe: “A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente** aos processos em curso, respeitados os **atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**”. (Grifei)

11. Em segundo lugar, ressalto que, no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no âmbito do direito intertemporal processual, vigora o chamado sistema de isolamento dos atos processuais, segundo o qual, há de se respeitar os atos processuais realizados, assim como os efeitos deles oriundo. Nessa esteira, Amaral dos Santos ensina que:



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se.

12. Cito, por oportuno, *in verbis*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, **a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.**

4. **Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte,**



**respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.**

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.

12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

13. Assim, a nova lei incide sobre os feitos em curso, respeitando-se, evidentemente, os direitos processuais adquiridos a fim de que seja garantida e preservada a segurança jurídica, não tendo forças para invalidar ou reduzir efeitos do ato processual consumado na lei anterior, tampouco convalidar ato processual cuja consumação desrespeitou a lei vigente do tempo de sua prática.

### III – MÉRITO

a)

14. Insurge-se a segunda apelante contra a condenação imputada a título de danos morais e materiais, alegando que cumpriu com o avençado,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

os fatos narrados não causaram nenhum dano à pessoa da autora, ora apelada e que o dano ocorrido no salão de festas se deu em razão do assalto ocorrido horas antes da celebração.

**15.** Pois bem. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da Responsabilidade Civil e, por conseguinte, seu dever de indenizar.

**16.** A violação de um dever jurídico, seja ele de fazer, não fazer, de abstenção, de cautela entre outros, configura ato ilícito. E sendo ato ilícito faz nascer à responsabilidade de reparar o dano pelo ofensor, é o que dispõe o art. 927 do Código Civil (CC) de 2002. *In verbis*:

*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

**17.** A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo, em consequência da ofensa a um direito alheio. Nas palavras do doutrinador Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 2) “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

**18.** Para a sua caracterização, é cogente evidenciar o tripé formado pela ocorrência do dano, o nexó de causalidade entre o fato e o dano e a culpa em sentido lato, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia.

**19.** É esse o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira. Vejamos:

A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra. (Responsabilidade Civil, ed. Forense, pág. 93)

**20.** Corroborando o entendimento acima, Rui Stoco ensina que:



Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., 1999, p.63.)

**21.** Sustentou a autora, na peça exordial, que compareceu no estabelecimento da primeira ré, em novembro de 2008, a fim de contratar serviços de decoração e organização da cerimônia do seu casamento, que foi realizado no dia 10/01/2009. Narrou que foi atendida pela segunda ré, que passados alguns dias, se referindo ao nome da empresa (primeira ré) lhe ofereceu serviços adicionais, que consistiam na organização do Buffet, como uma espécie de complemento ou adendo ao contrato outrora firmado. Ocorre que ambas as requeridas falharam na prestação de serviço, tendo em vista a má qualidade e escassez da ornamentação e do buffet. Sustentou, ainda, que, no dia da cerimônia sofreu tentativa de homicídio (envenenamento), crime este cometido pela segunda ré. Assim, tendo em vista a prestação de serviço defeituosa, bem como a tentativa de homicídio, requereu fossem as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

**22.** Cinge-se a controvérsia em se esclarecer se, de fato, a autora sofreu os danos que alega e, por conseguinte, se estes devem ser reparados pelas requeridas.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

**23.** *Ab initio*, cumpre-me dizer que, compulsando detidamente os autos, verifico que a autora celebrou dois pactos distintos, quais sejam: **a)** contrato escrito com a primeira ré (Linda Noiva, fls. 33-34), para prestação de serviços de decoração e organização da cerimônia; **b)** contrato verbal com a segunda ré (\_\_\_\_\_), no qual consistia na organização e buffet da festividade.

**24.** Pois bem. Sustenta a primeira apelante que a segunda apelada/ré era funcionária da primeira apelada/ré e, sempre se referindo ao nome desta empresa, ofereceu serviços adicionais, como uma espécie de complemento ou adendo ao contrato outrora firmado. Aduz que todos os acertos financeiros realizados em favor da segunda apelada se deram ou no estabelecimento da primeira apelada ou no galpão, onde eram confeccionadas as ornamentações desta. Por esta razão, primeira apelada/ré deve também ser condenada ao pagamento da reparação moral e material.

**25.** Contudo, sem razão a apelante, conforme exposto a seguir.

**26.** É mister dizer que, na hipótese, caberia à autora, ora apelante comprovar que havia vínculo entre a primeira ré e os serviços adicionais ofertados pela segunda ré, bem como que os serviços oferecidos por aquela foram prestados de forma defeituosa. (art. 373 do NCPC).

**27.** Todavia, conforme demonstrado a seguir, a autora limitou-se a afirmar tais argumentos, sem, contudo, comprovar o alegado com a precisão que o feito exige. Sobre o tema é imprescindível dizer que no nosso ordenamento jurídico, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, também o fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*). Daí a necessidade das partes em provar suas próprias



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus, ou imperativo do próprio interesse.

**28.** Analisando minuciosamente o acervo probatório constante nos autos, vislumbro que, em nenhum momento, a empresa apelada aparentou ter ciência dos serviços adicionais ofertados pela ré Maria Cristina, tampouco os assegurou de maneira formal ou tácita. Conforme bem pontuado pelo magistrado *a quo* “o fato de Maria Cristina usar ou não uniforme não era suficiente para a autora acreditar que a ré linda noiva estava prestando os serviços”.

**29.** Ademais, depreende-se da análise dos documentos de fls. 76/77, 145 e 148/149 que a empresa ré não presta serviço de buffet, como pretende convencer a apelante, mas sim de ornamentação, decoração, aluguel de vestidos, ternos, fotografias e vídeos.

**30.** Importante ainda destacar que o contrato avençado entre a autora e a empresa ré foi de cerimonial e ornamentação mista, que conforme alegado por esta e não questionado por aquela, consistia apenas “arranjos em parte natural e em parte artificial e cubas de vidro com água até a metade e tapete”.

**31.** Por fim, neste aspecto, é imprescindível dizer que, ao que tudo indica, a autora tinha ciência que o serviço de organização e buffet da cerimônia era oferecido exclusivamente pela segunda ré, uma vez que se submeteu a realizar, em favor desta e de maneira clandestina, pagamentos em dinheiro, em lugares distintos do estabelecimento da empresa ré e na ausência de colegas de serviço daquela. Ademais, vislumbro que na cerimônia, momento de enorme decepção da autora, esta procurou soluções apenas perante a segunda ré, sem nada contestar ao proprietário da empresa linda noiva, o que denota que seu desapontamento foi em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

torno do serviço prestado pela segunda ré e, diga-se de passagem, não assegurado por esta empresa.

**32.** Assim, diante do exposto, não há que se falar em condenação solidária ou subsidiária da empresa ré, quanto aos serviços adicionais oferecidos pela segunda ré.

**33.** Quanto à existência de prestação defeituosa dos serviços oferecidos pela empresa ré, a meu ver, melhor sorte não assiste à apelante.

**34.** Conforme supramencionado, a empresa ré se comprometeu a prestar serviço de cerimonial e ornamentação mista, que consistia em “arranjos em parte natural e em parte artificial e cubas de vidro com água até a metade e tapete”. Pois bem. Analisando as fotos acostadas nos autos, observo que esta honrou o avençado, o que também foi corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos na audiência de instrução e julgamento, pois as testemunhas não souberam informar se houve falha na prestação de serviço quanto ao contrato firmado com a empresa ré. (fls. 200-202). De fato, a insatisfação da autora se encontra na prestação de serviço da segunda ré e não da empresa Linda Noiva, motivos pelos quais, neste aspecto, mantenho a sentença objurgada.

**35.** No tocante à ausência de culpa e nexo causal quanto à ocorrência dos fatos, não assiste razão a segunda apelante, \_\_\_\_\_, senão vejamos.

**36.** Ainda compulsando o acervo probatório acostado aos autos, mais precisamente as fotos constantes às fls. 38-43, observo que a ré/apelante prestou o serviço de forma defeituosa, tendo em vista a comprovação de mesas vazias, sem toalhas, ornamentação e comida ou bebida (fl. 40).



**37.** A meu ver, restou devidamente demonstrado que a cerimônia foi executada de forma improvisada, pois, provavelmente a ré acreditava que o evento não ocorreria, já que horas antes da cerimônia, esta havia oferecido a autora bebida que continha substância denominada Carbofuram, popularmente conhecida por “chumbinho”, fato comprovado por perícia médica (fl. 48) e demasiadamente apreciado na ação criminal nº 007909935107-8, na qual a ré foi condenada por tentativa de homicídio.

**38.** Outrossim, é mister dizer que a falha na prestação de serviço da ré e o abalo moral da autora foram também corroborados pelos depoimentos testemunhais, *in verbis*:

...que a festa foi péssima, pois tinha poucos salgados e refrigerantes; (...)os convidados, sentados na mesa, demoraram em receber o Buffet servido. (fl. 200)

...que quando entraram no local da festa, foi anunciado pelo noivo desculpas em função de problemas com o Buffet (...) que na festa deu para perceber os noivos abatidos, chateados e nervosos. (fl. 201)

**39.** Assim, a autora se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo que, noutro norte, a segunda ré não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo apto a desconstituir as provas apresentadas pela parte ex- adversa, de forma que deve ser mantida a sentença vergastada quanto à responsabilidade da apelante.

**b)**

**40.** Sobre o cabimento ou não de indenização, entendo que o exame do Dano Moral é complexo e deve ser analisado em consonância com a **teoria da constitucionalização do direito civil** a qual foi difundida após a promulgação da Constituição de 1988.



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

41. Sendo essa teoria, o Código Civil (CC) de 2002 deve ser interpretado e aplicado tendo como lei fundamental a Constituição da República. Isso porque apesar do Código ser de 2002, seu projeto é datado do ano de 1975.

42. O dever de indenizar – seja por dano material ou moral - está consagrado nos rol dos direitos e garantias fundamentais, e como princípio fundamental, tem aplicabilidade imediata e é elevada a condição de cláusula pétrea. *In verbis*:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (g.n)**

43. Não há necessidade, aqui, de se delongar acerca do dano suportado pela autora, pois é consabido ou pelo menos imaginável por qualquer homem médio a dor, o sofrimento e a frustração de uma mulher, num dos dias mais esperados de sua vida, qual seja, o seu casamento, ter sofrido tentativa de homicídio, bem como ter suportado uma cerimônia deplorável.

44. Assim, correta a decisão primeva ao julgar procedente o pedido de indenização por dano moral.

c)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

45. Passo a analisar, assim, o *quantum* fixado a título de dano moral e o pedido da primeira apelante no sentido de majorá-lo.

46. O quantum indenizatório há de ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas, por sua vez, deve servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida.

47. Tal condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve ainda representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

48. Assim, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante – R\$10.000,00 (dez mil reais) - não é razoável e deve ser revisto para atingir o cofre da promovida, repercutindo na sua contabilidade, a fim de que esta não reitere os atos ilícitos praticados. **Destarte, majoro o valor dos danos morais para a quantia de R\$100.000,00(cem mil reais).**

49. Cumpre-me, ainda, dizer que não me convenci do desacerto da sentença objurgada quanto à indenização dos danos materiais, uma vez que, mesmo de forma defeituosa, foi prestado serviço de buffet, e ornamentação. Assim, compartilho do entendimento do magistrado *a quo*, por entender que 70% sobre o valor comprovadamente despendido, isto é, R\$3.143,00 (três mil cento e quarenta e três reais), em face do ocorrido é um valor razoável, portanto deve ser mantido.

50. Destarte, a fim de extirpar qualquer contradição, de ofício, altero o dispositivo da sentença objurgada para, em relação à ré Linda Noiva, julgar **improcedentes os pedidos iniciais** e, quanto à ré



Apelação Cível Nº 1.0079.09.939086-0/001

---

\_\_\_\_\_, julgar **parcialmente**  
**procedentes** os pedidos iniciais.

**V - DISPOSITIVO**

**51. POSTO ISSO DOU PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO,** para majorar os danos morais para o importe de R\$100.000,00(cem mil reais). **NEGO PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.** De ofício, a fim de extirpar qualquer contradição, altero o dispositivo da sentença para, em relação à ré Linda Noiva, julgar **improcedentes os pedidos iniciais** e, quanto à ré \_\_\_\_\_, julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais.

**52. Custas e honorários:** conforme estabelecido na sentença.

É o voto.

**DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA"